

**PARECER JURÍDICO N.: 449/2021**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

**IMPUGNANTE:** LUKAUTO COMPERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP

**MEMORANDO N.: 123/2021**

**IMPUGNANTE:** ROSALEN FABRICAÇÃO ED TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL  
LTDA

**MEMORANDO N.: 130/2021**

Trata o presente expediente de análise de impugnação ao edital licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari, RS.

**I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do “caput” do art. 24 do Decreto 10024/2019<sup>1</sup>, é facultado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cabe, ainda, referir que o edital licitatório assim prevê:

***“27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:***

***27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***

***27.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) ou pelo e-mail [dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br](mailto:dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br) ou, ainda, por petição protocolizada dentro do prazo legal, junto ao Setor de Protocolo do Município de Taquari, RS, endereçados à pregoeira, observados os prazos legais, e***

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

*deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada por procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida.*

*27.3. Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois (2) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

*27.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

*27.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.*

*27.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois (2) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

*27.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*27.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.*

*27.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”*

Tendo em vista que a abertura da sessão pública estava designada para o dia **22 de julho de 2021 às 09 horas** (horário de Brasília), e a impugnantes protocolaram respectivamente suas manifestações, em **13 de julho de 2021 e 19 de julho de 2021**, verifica-se preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Assim, recebida a presente impugnação foi determinada a suspensão da abertura do certame até decisão final.

## **II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A **empresas Impugnantes, LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP e ROSALEN FABRICAÇÃO ED TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL LTDA** apresentaram impugnação no mesmo sentido, ou seja, que a exigência constante do edital, em relação aos itens 28 a 31, de que **“as**

**marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI**", além de restringe o caráter competitivo do certame, em razão de diminuir consideravelmente o número de participantes, não há razão técnica para tal exigência, já que a ABRAFATI certifica os requisitos das tintas imobiliárias, não estando inclusa tinta para demarcação de tráfego.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

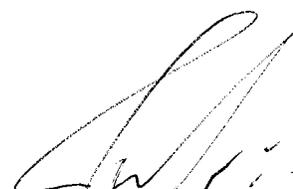
Em se tratando de questionamento técnico, suspendeu-se o presente certame para oitiva da Secretaria de Planejamento, que através o Memorando N. 308/2021, firmado por Henrique Santos Labres, Secretário de Planejamento e Engenheiro Civil de formação, o qual manifestou-se da seguinte forma: **"...A impugnante destaca que estes caracterizam-se por ser tintas de demarcação viária, e portanto, não pertencem a ABRAFATI...e verificamos que a informação procede. Dessa forma, conclui-se pelo deferimento do pedido, devendo ser realizada alteração no edital dos itens 28 a 31 do Anexo 1."**

Por fim, é necessário mencionar, que o presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas nos aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor e pela empresa impugnante dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados, o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo o edital ser alterado de modo a retirar a exigência de **"as marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI, com relação aos itens 28 a 31 do Anexo 1**, devendo para tanto, o edital ser republicado levando em consideração a alteração antes mencionada.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 30 de julho de 2021.

  
João Marcelo Braga da Silva  
OAB/RS 47.583

De Acórdão  
Luz

